

data de sua publicação, revogando-se as causas
em contrário. classif

Prefeitura Municipal de São José de Mipibu,
em 21 de maio de 1996.

Carlos Alberto Marques
Prefeito.

Lei nº 589/96-GR.

Reformula a Lei nº 542/93
de 10.12.93 que dispõe so-
bre a criação e constitui-
ção do Conselho Municipal
do Bem Estar Social e do
Fundo Municipal a ele
vinculado, cria novos ar-
tigos, parágrafos e incisos
e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José de Mi-
pibu/RN, faz saber que a Câmara Municipal apro-
vou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Conselho

Art. 1º - O Conselho Municipal do Bem
Estar Social criado pela Lei nº 542/93, fica

denominado Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, permanente e de âmbito municipal, que integrará a estrutura básica da Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social SMPAS, regido pelas condições estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Assistência Social será constituído de 08 (oito) membros titulares sendo 50% (cinquenta por cento) de entidades (representativas dos usuários e prestadores de serviços), profissionais da área social e 50% (cinquenta por cento) de órgãos representantes do governo.

Parágrafo 1º - Cada entidade terá um suplente e cada membro titular do CMAS terá direito a um suplente oriundo da mesma categoria representativa;

Parágrafo 2º - Os órgãos representativos do governo serão indicados pelo Prefeito, os profissionais da saúde em assembleia da categoria, as entidades prestadoras de serviços e de usuários serão escolhidos em fórum convocado pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

Parágrafo 3º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas.

Art. 3º - Os membros titulares e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito

Municipal.

Conto

Art. 4º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas seguintes disposições:

I - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - Os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas;

III - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Presidente do Conselho;

IV - Cada membro do conselho terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - As decisões do CMAS serão consultadas em resoluções.

Art. 5º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - Definir as prioridades da política de assistência social;

II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do plano Municipal de Assistência;

III - Aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

IV - Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;

V - Propor e acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

VI - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos entidades públicas e privadas no município;

VII - Aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicas e privadas no âmbito municipal;

VIII - Aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

IX - Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

X - Elaborar e aprovar seu regimento interno;

XI - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência

social;

Uauk

XII - Convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta dos seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema, caso a SMPAS não o faça;

XIII - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XIV - Aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º - O CMAS funcionará através das seguintes instâncias.

I - Reunião plenária;

II - Comissões especiais;

III - Diretoria Executiva.

Lemos 75

Parágrafo 1º - As Reuniões Plenárias são a instância única de deliberação do Conselho;

Parágrafo 2º - As Comissões Especiais são criadas pelo Conselho para proceder estudos, análises e emitir pareceres ao Conselho sobre matérias que estejam em discussão.

Parágrafo 3º - A Comissão Executiva é formada por um presidente, um Vice-Presidente e um Secretário escolhidos entre os conselheiros, com a função de coordenar e dirigir os trabalhos do Conselho e da Secretaria Executiva, bem como coordenar os encaminhamentos necessários ao cumprimento.

Art. 8º - O Presidente do Conselho será escolhido entre os seus membros.

Art. 9º - O mandato dos representantes junto ao Conselho será pelo período de 02 (dois) anos, permitidos a recondução por igual período.

Art. 10º - A Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social prestará o apoio administrativo e financeiro necessários ao funcionamento do CMA5.

Art. 11º - Para melhor desempenho de suas funções o CMA5 poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios.

I - Consideram-se colaboradores do CMA5, as instituições formadoras de Recursos

Humamos para a assistência social e as ^{devidas} entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social em embargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidados pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 12º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e procedidos de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os termos tratados em plenário de diretoria e comissão, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 13º - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.

Art. 14º - O Fundo Municipal do Bem Estar Social, criado pela Lei nº 543/93 de 01/12/93 fica denominado Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de promoção e Assistência Social, no âmbito municipal.

Art. 15º - Constituição receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - Recursos provenientes da transferên-

ção e Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes. Cleva

Parágrafo 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados no Banco do Brasil Social S.A., em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMA3.

Art. 16º - O FMA3 será gerido pela Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMA3 constará do Plano Direto do Município.

Parágrafo 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMA3 integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social.

Art. 17º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMA3 serão aplicados em:

I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social na execução da política de Assistência Social ou por órgão conveniados;

II - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e pri-

Acus. 77

vado para execução de programas e projetos específicos do setor de Assistência Social;

III - Pagamento de material permanente e de consumo, insumos e alimentos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social.

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - Desenvolvimento do programa de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII - No pagamento de vencimentos, salários e gratificação a pessoal dos órgãos ou entidades vinculadas a Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social;

VIII - Nos serviços de apoio a Organização Comunitárias como: Clube de Mães, Associações, etc...

IX - No atendimento de despesas diversas de caráter urgente e imadiável, necessárias a execução das ações coordenadas pela SMPAS.

X - Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no art. 15º e seus incisos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Art. 18º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, será efetivado por intermédio do FMS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 19º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente de forma sintética, e anualmente, de forma analítica.

Art. 20º - Para atender as despesas decorrentes da implantação da presente Lei fica o Poder Executivo autorizado a debitar no FMS a cada mês, 05% (cinco por cento) das receitas municipais.

Art. 21º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 05 de junho de 1996.
Carlos Alberto Marques
Prefeito